



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. PROCESSO Nº 289/2022** – Jogo: Mixto Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube realizado em 26 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Feminino. **Denunciada:** Rafaela Araújo Batista, atleta do Botafogo Clube incurso no Art. 254, §1º, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ABELARDO JUREMA NETO.**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 289/2022**

**PARTIDA: MIXTO ESPORTE CLUBE DA PARAÍBA x BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE**

**DATA: 26 DE OUTUBRO DE 2022**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

**DENÚNCIA**

em face da Srta. **RAFAELA DE ARAÚJO BATISTA**, atleta camisa nº 09, do Botafogo Futebol Clube, por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD, nos seguintes termos.



## I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Wilsão, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
41	2T	09	RAFAELA DE ARAÚJO BATISTA	BOTAFOGO
Motivo: EXPULSA APÓS RECEBER SEGUNDA ADVERTÊNCIA				

Vê-se que o lance imputado a atleta denunciada foi expulsão após receber 2ª advertência; adiante, após baixar os autos em diligência, foi confirmado pela arbitragem que:

### ESCLAREÇO:

A Regra 12, " FALTAS E INCORREÇÕES ", item 3 Medidas disciplinares, item Expulsões (CV) Entre as infrações que podem ser punidas com Expulsão (CV), embora não se limitem a essas, se incluem....

- Receber uma segunda advertência com Cartão Amarelo (CA);

O Regulamento Geral de Competições (RGC-2022) homologado pelo departamento de competições em 19/01/2022, capítulo 4 " DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS "artigo 47, item III: quando um atleta ou membro de comissão técnica receber 1(um) cartão amarelo e, posteriormente, receber 1(um) segundo cartão amarelo, com a exibição consequente do cartão vermelho.....

A jogadora Rafaela de Araújo Batista nº 9 da equipe do Botafogo, foi:

- Advertida (CA) no 1º tempo aos 37 minutos, motivo FALTA TEMERÁRIA. Temeridade significa: um jogador não considera o risco ou, as consequências para seu adversário. O jogador deve ser advertido com cartão amarelo (CA).
- Advertida (CA) no 2º tempo aos 41 minutos, motivo FALTA TEMERÁRIA. Por ser a segunda advertência recebeu o (CV) expulsão, sendo mencionada na súmula em advertências e expulsões.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante dos esclarecimentos, nota-se do comportamento perpetrado pela denunciada que viola frontalmente o art. 254, §1º, II do CBJD, qual seja:

- a) *Atuação de forma temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano.*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

### II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi o art. 254, §1º, II, do CBJD, que diz:

*“Art. 254. Praticar jogada violenta:*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.*

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).*

*(...)*

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, solada, rasteira, etc.).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Como se vê, da simples leitura da súmula e dos esclarecimentos prestados a posteriori, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 254, §1º, II, do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 01 de dezembro de 2022.

**ALLISSON CARLOS VITALINO**

**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**